SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116596 - MS (2025/0464172-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUANA BARBOZA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MANUTENÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada é requisito objetivo, decorrente do princípio da dialeticidade, sendo incabíveis alegações genéricas ou voltadas ao mérito do recurso especial. Precedentes.

2. A decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de ataque específico a fundamento autônomo, com incidência da Súmula n. 182 do STJ, diante da incidência do óbice da Súmula n. 83 do STJ pelo Tribunal de origem. Precedentes.

3. “A superação da Súmula n. 83/STJ exige a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes do Superior Tribunal de Justiça, demonstrando-se, através de um adequado confronto analítico, que o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é diverso ou que a situação em análise difere substancialmente dos precedentes invocados pelo Tribunal *a quo*” (AgRg no AREsp n. 3.174.441/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 24/6/2026), o que não ocorreu na hipótese.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60887593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:54
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 699bfb76-c7ff-4785-87ce-73fee94e4141

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60887593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:54
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 699bfb76-c7ff-4785-87ce-73fee94e4141

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116596 - MS (2025/0464172-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUANA BARBOZA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MANUTENÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada é requisito objetivo, decorrente do princípio da dialeticidade, sendo incabíveis alegações genéricas ou voltadas ao mérito do recurso especial. Precedentes.

2. A decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de ataque específico a fundamento autônomo, com incidência da Súmula n. 182 do STJ, diante da incidência do óbice da Súmula n. 83 do STJ pelo Tribunal de origem. Precedentes.

3. “A superação da Súmula n. 83/STJ exige a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes do Superior Tribunal de Justiça, demonstrando-se, através de um adequado confronto analítico, que o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é diverso ou que a situação em análise difere substancialmente dos precedentes invocados pelo Tribunal *a quo*” (AgRg no AREsp n. 3.174.441/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 24/6/2026), o que não ocorreu na hipótese.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60887678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:52
Código de Controle do Documento: 32913465-8580-47d2-99f2-b407a7a19151

Trata-se de agravo regimental interposto por LUANA BARBOZA RIBEIRO contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a decisão monocrática impediu o julgamento colegiado e requer a submissão da matéria à Turma Criminal.

Argumenta que impugnou os fundamentos da inadmissão do recurso especial, inclusive quanto às Súmulas n. 7 e 83 do STJ, afirmando ter apresentado precedentes para afastar o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Defende o reconhecimento do tráfico privilegiado, com base na pequena quantidade de droga, e pleiteia o afastamento da hediondez, a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Expõe que o recurso especial é cabível para enfrentar violação da legislação federal e sustenta que o tema não está pacificado nos tribunais.

Busca a reconsideração da decisão para que o recurso seja submetido ao colegiado.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo improvimento do agravo regimental, mas pela concessão da ordem de ofício, conforme a seguinte ementa (fl. 680):

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE EVIDENCIEM A DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL E PELA CONCESSÃO DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS*, DE OFÍCIO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois suas alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida, como se passa a esclarecer.

Documento eletrônico VDA60887678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:52
Código de Controle do Documento: 32913465-8580-47d2-99f2-b407a7a19151

Conforme consta da decisão agravada, o agravo em recurso especial foi tido por inviável por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ.

Veja-se o que constou da decisão ora recorrida (fls. 646-647):

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 83/STJ e Súmula 7/STJ.
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ.
> Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'.
> Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:
> [...]
> Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
> Ante o exposto, com base no -E, V, c/c o parágrafo único, I, art. 21 art. 253, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do Agravo em Recurso Especial**.

As razões do agravo regimental não afastam esses fundamentos. Embora a agravante afirme ter impugnado os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, limita-se a apresentar precedentes sobre o mérito do tráfico privilegiado, sem demonstrar, de modo efetivo, como o agravo em recurso especial teria impugnado especificamente a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

As alegações defensivas não são aptas a superar o óbice formal. A decisão agravada baseou-se na ausência de impugnação específica, fundamento autônomo suficiente para manter o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Vale esclarecer que "[a] superação da Súmula n. 83/STJ exige a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes do Superior Tribunal de Justiça, demonstrando-se, através de um adequado confronto analítico, que o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é diverso ou que a situação em análise difere substancialmente dos precedentes invocados pelo Tribunal *a quo*" (AgRg no AREsp n. 3.174.441/SP, relator Ministro Reynaldo

Documento eletrônico VDA60887678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:52
Código de Controle do Documento: 32913465-8580-47d2-99f2-b407a7a19151

Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 24/6/2026), o que não ocorreu na hipótese.

O agravo regimental, portanto, não supera a deficiência de dialeticidade apontada na decisão monocrática, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60887678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:52
Código de Controle do Documento: 32913465-8580-47d2-99f2-b407a7a19151

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0464172-3

AgRg no AREsp 3.116.596 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09023164220238120002 09023164220238120002500001 90231642202381200025 90231642202381200025001

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUANA BARBOZA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUANA BARBOZA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:37:33
Código de Controle do Documento: 996E417F-6DC2-4508-84DD-3CA9CCF66EAB